

Aula 00

*TJ-TO (Técnico Judiciário de 2ª
Instância) Direito Civil - 2022 (Pré-Edital)*
FGV

Autor:
Paulo H M Sousa

30 de Janeiro de 2022

Sumário

Introdução ao Direito.....	6
1 – Considerações iniciais.....	6
Título II – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	7
Capítulo I – Aplicação.....	7
Capítulo II – Vigência.....	7
Capítulo III – Antinomias.....	12
Capítulo IV – Interpretação da norma	13
Capítulo V – Integração da norma	15
Capítulo VI – Conflitos de leis	17
2 – Considerações finais.....	18
Questões Comentadas	19
Lista de Questões	24
Gabarito	27



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Iniciamos nosso **Curso Regular de Direito Civil** em teoria e questões, voltado para o cargo de **Técnico Judiciário de 2ª Instância** do **Tribunal de Justiça do Tocantins**.

A Fundação Getulio Vargas (FGV) foi definida, por meio de dispensa de licitação, como a banca responsável pelo próximo concurso do Tribunal de Justiça de Tocantins (TJ TO).

Devido à procura e perspectiva de novos concursos que cobrem Civil, ele poderá ser usado para estudar para quaisquer concursos de nível médio ou superior.

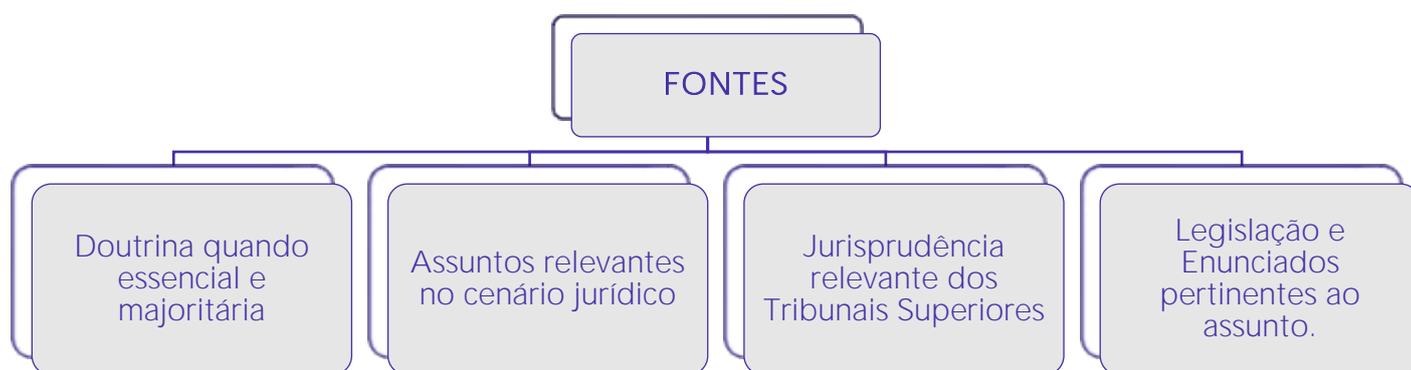
O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

Trata-se do curso mais completo de Direito Civil que eu tenho para os concursos em geral. Ele é a espinha dorsal dos nossos específicos, preparados e adaptados para cada Edital.

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, há bastante tempo, **compreender as necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo.** Por isso, os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importantes para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a minha **metodologia**, que integra a metodologia do Estratégia Concursos.

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes! Posso afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.



Para tornar o seu estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para se situar diante das possibilidades de cobrança. Trarei questões de todos os níveis, fáceis e difíceis, das principais bancas de Concurso, para enriquecer seu aprendizado.



Essas observações são importantes pois permitirão que eu possa organizar seu curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

O objetivo é um só: permitir que você consiga a aprovação! Essa é a minha proposta pra você; topa?

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, faço algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que você encontra na doutrina especializada de Direito Civil (Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, para citar dois dos conhecidos autores), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais seus, você possa extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de *chamar atenção* para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível por **e-mail** e, eventualmente, pelas redes sociais. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida!

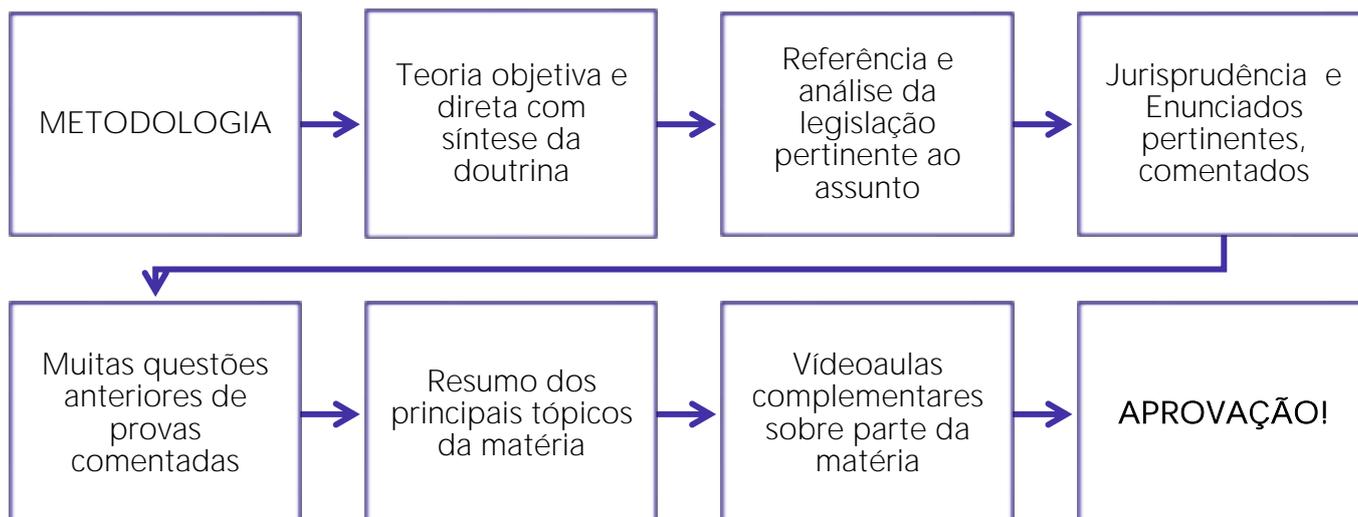
Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, e, nesses casos, basta acessar o sistema e mandar uma mensagem pra mim! Assim que possível responderei a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, você tem videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordarei alguns pontos da matéria nos vídeos.

Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do *.pdf*, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VOU ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos, se for o caso. Seu foco tem que ser, sempre, o estudo ativo!

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, fica uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!



CRONOGRAMA DE AULAS

Veja a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço.	30.01
Aula 01	Pessoas naturais. Existência. Personalidade. Capacidade. Nome. Estado. Domicílio. Direitos da personalidade.	06.02
Aula 02	Pessoas jurídicas. Disposições gerais. Domicílio. Associações e fundações.	13.02
Aula 03	Bens públicos.	20.02
Aula 04	Prescrição: disposições gerais. Decadência.	27.02

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, você será previamente informado, justificando-se.



INTRODUÇÃO AO DIREITO

1 – Considerações iniciais

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá o tema **LINDB**, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com a LINDB, começa nosso Curso. Na realidade, esta aula não é exatamente de Direito Civil, mas de Introdução ao Direito, porque bastante ampla.

Curiosamente, essa é uma das aulas mais importantes dos concursos públicos em geral. Introdutória, mas fácil de criar muitas pegadinhas, de jogar cascas de banana para você *escorregar*; em resumo, o examinador adora abrir seu *saco de maldades* e despejar algumas delas na sua prova.

O bom é que a maior parte dessas cascas de banana é fácil de evitar se você analisar cuidadosamente algumas coisinhas. E é o que vou fazer nesta aula, mostrando pra você que, por trás de uma casca de dificuldade, há uma lógica que, se bem compreendida, torna as questões um *passeio no parque* =)

Ah, e o que, do seu Edital, você vai ver aqui?

Lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. Conflito das leis no tempo. Eficácia da lei no espaço.

Boa aula!



Título II – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Apesar de a LINDB ser estudada no âmbito do Direito Civil, sua aplicação vai muito além dele. Ela abrange os mais variados ramos do direito: tributário, civil, empresarial, penal, etc. Claro que **cada ramo tem suas peculiaridades, pelo que cuidado!**

Atualmente, **a LINDB é recepcionada como Lei Ordinária**. Ou seja, a LINDB é uma Lei ordinária com *status* constitucional. Ainda assim, Lei Ordinária!

A doutrina costuma chamá-la de **norma de sobredireito**, pois que disciplina **princípios, aplicação, vigência, interpretação e integração**, itens relacionados a todo o direito e não somente ao Código Civil. É uma Lei que disciplina as Leis, a “lei das leis”.

Capítulo I – Aplicação

Para uma Lei ser criada há um procedimento próprio que está definido na Constituição Federal (Processo Legislativo) e que envolve dentre outras etapas: a) a tramitação no legislativo; b) a sanção pelo executivo; c) a sua promulgação; e d) a **publicação (diferente de promulgação)**.

- **A PROMULGAÇÃO** é o nascimento da lei em sentido amplo, é ato solene que atesta a existência da lei
- **A PUBLICAÇÃO** é a exigência necessária para a posterior entrada em vigor da lei

Capítulo II – Vigência

1 – Regras

A. Início da vigência

A lei só começará a vigorar depois de sua **publicação** no Diário Oficial. Ao finalizar o processo de sua produção, a norma já é considerada válida, mas ainda não vigente.

Assim, para ser aplicada, não basta que a lei seja válida, mas também que ela seja vigente. De acordo, com o art. 1º da LINDB:

*Art. 1º. Salvo disposição contrária, **a lei** começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente **publicada**.*

O **período de tempo entre a publicação e a vigência** é o que se chama de **vacância, ou *vacatio legis***, e serve para que os textos legais tenham uma melhor divulgação, um alcance maior.

Mas, a lei pode indicar outro prazo de vigência, que pode ser inferior ou superior aos 45 dias citados na LINDB. Se for **constatado** que a lei tem um prazo específico, **dispondo em contrário à LINDB**, esta é que **prevalecerá**.

Por exemplo, se o texto da lei falar que esta entrará em vigor 10 dias após a sua publicação, assim acontecerá. Veja alguns exemplos de leis que **autodeclararam** a sua vigência:





Caso a lei indique expressamente em seu texto, “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, não há de se falar em *vacatio legis*. Isso porque, se a lei passa a vigorar na data de sua publicação, não existe vacância. De acordo com a LC 95/1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF/1988, essa cláusula se aplica às leis de pequena repercussão:

A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

Em matéria de duração, o Brasil adotou o critério do prazo único, sincrônico ou simultâneo, porque a lei entra em vigor na mesma data, em todo o país.

Quando a obrigatoriedade da lei brasileira for admitida em **Estados estrangeiros**, ela se inicia **3 (três) meses** depois de **oficialmente publicada**, de acordo com o §1º do art. 1º da LINDB:



*Art.1º. §1. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses** depois de oficialmente publicada.*

Professor, e se a lei tiver autodeclarado prazo maior, de um ano, por exemplo, como fica no estrangeiro?

Aí vale o período de vacância – *vacatio legis* – estabelecido na própria lei. Lembre que o prazo de 3 meses para vigência no estrangeiro só se aplica ao caso de silêncio da lei.

B. Modificações

Se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação, prevê o §3º desse dispositivo:

*Art. 1º. §3º. **Se, antes de entrar a lei em vigor**, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a **correção**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.*

O que acontece é o seguinte:

Há uma lei **já publicada**, **mas que ainda não está em vigor** e, portanto, ainda está no período de *vacatio legis*. Se essa lei for **republicada para correção** (devido a erros materiais, omissões ou até mesmo falhas de ortografia), o **prazo recomeçará** a ser contado a partir **dessa nova publicação**.

A doutrina costuma colocar duas formas de **republicação**: a **total** e a **parcial**. Caso a publicação do texto seja total, o novo prazo passa a contar para todos os dispositivos dessa lei. Já se a republicação for parcial o prazo conta apenas para os dispositivos que foram alterados e republicados.

Para evitar problemas, porém, é comum que as alterações feitas no texto de leis que ainda não entraram em vigor passem a vigorar junto com ela, por previsão expressa.



Porém, **outra situação ocorre caso a *vacatio legis* já tenha sido superado**, ou seja, já tenha transcorrido o prazo de 45 dias, ou outro que a lei determine, estando, desta forma, a lei em sua plena vigência. Nesse caso a correção a texto será considerada como **lei nova**. Isso é o que diz o §4º do art. 1º da LINDB:

*Art. 1º. §4º. As **correções** a texto de **lei já em vigor** consideram-se **Lei nova**.*

C. Fim da vigência

Passo, agora a analisar o que dispõe o art. 2º da LINDB:

*Art. 2º. Não se destinando à **vigência** temporária, a lei terá **vigor** até que outra a modifique ou revogue.*

Perceba que o art. 2º da LINDB relaciona **vigência** ao aspecto temporal da lei, a qual, no período (de vigência) tem **vigor**.

D. Contagem do prazo de vacância

Não importa se é 5 dias, 45 dias, um ano, ou 500 dias. A forma de contagem do tempo no Direito brasileiro é estabelecida em lei. Por isso, você deve saber como se conta o tempo, para fins legais. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:

Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte

Dispõe o art. 8º, §1º, da LC 95/1998 que:

*Art. 8º §1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a **inclusão** da data da **publicação** e do **último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente a sua consumação integral**.*

Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protraí, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, **a vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não**.

O art. 3º da Lei 810/1949 dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente**.

Quando a lei é parcialmente vetada, a parte não vetada é publicada naquele momento. A parte atingida pelo veto, porém, pode ser publicada posteriormente, se rejeitado o veto. Os dispositivos vetados só entram em vigor no momento da sua publicação, pois o veto tem caráter suspensivo e os artigos não publicados não se tornaram conhecidos.



2 – Princípio da continuidade

Cessa a vigência da lei com a sua **revogação**. Esse é chamado **princípio da continuidade das leis**. É quando uma lei pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durando até que seja **modificada** ou **revogada** por outra. Não se destinando à vigência temporária, dispõe o art. 2º da LINDB:

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A noção de continuidade é uma regra. Mas eu trato da exceção, já que o próprio artigo começa com a exceção. Duas espécies legislativas que não se submetem a tal preceito, quais sejam: **leis temporárias** (são aquelas que possuem prazo de validade) e **excepcionais ou circunstanciais** (vigem enquanto durar uma determinada situação), as quais caducam.

Ou seja, excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias, como dispõe o art. 2º da LINDB. A regra, porém, não é essa.

As leis de vigência permanente não podem ser extintas pelo costume, jurisprudência, regulamento, decreto, portaria e simples avisos. *Dura lex, sed lex*: a lei é dura, mas é a lei. Eu diria, mesmo que ruim, velha ou confusa, é a lei.



Revogação é a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia — o que só pode ser feito por outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. Em suma, a **revogação** nada mais é que tornar sem efeito uma norma.

Que tal classificar a revogação?

1. Quanto à **forma de sua execução**, a revogação pode ser:

✧ **Expressa (direta)**, quando expressamente o declare. A revogação está no texto da lei. A revogação expressa é a mais segura, pois evita dúvidas e obscuridades.

✧ **Tácita (indireta)**, em duas situações: quando seja com esta incompatível **ou** quando regule inteiramente a matéria, mesmo não mencionando a lei revogada.

2. Quanto à **sua extensão**, a revogação pode ser:

✧ **Parcial**, quando a nova lei **torna sem efeito apenas uma parte** da lei antiga, que no restante continua em vigor. É a chamada **derrogação**.

✧ **Total**, quando a nova lei **suprime todo o texto** da lei anterior, ou seja, é feita uma nova lei sobre o assunto. É a chamada **ab-rogação**.

Veja, então, o que diz o art. 2º e seu parágrafo primeiro:

Art. 2º. §1º. A lei posterior revoga a anterior quando (1) expressamente o declare, quando (2) seja com ela incompatível ou quando (3) regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



A primeira hipótese (1) corresponde à revogação expressa. As duas seguintes (2 e 3) correspondem à revogação tácita.

Daí se depreende que a simples criação de uma lei com o mesmo assunto de uma lei já existente (disposições gerais ou especiais) não revoga a eficácia da lei pretérita (da lei antiga). **Nesse caso, a revogação somente irá acontecer se houver incompatibilidade entre elas ou a regulação inteira da matéria.** A existência de incompatibilidade conduz à possível revogação da lei geral pela especial, ou da lei especial pela geral, assinala Carlos Roberto Gonçalves.

É possível que uma norma sequer tenha vigência, se revogada antes de sua entrada em vigor, como o art. 374 do Código Civil de 2002, cuja revogação se deu pela Medida Provisória 75 de 24/10/2002. Antes de entrar em vigor, em 11/01/2003, o art. 374 foi revogado. Se fosse uma pessoa, o art. 374 Código Civil de 2002 seria natimorto, ou seja, morreu antes mesmo de nascer.

3 – Ultratividade



Correlacionando-se com a revogação da norma, encontra-se o instituto da **ultratividade**. **A ultratividade ou pós-atividade é a possibilidade de produção de efeitos por uma lei já revogada.** Com base na **ultratividade**, vê-se a aplicabilidade do Código Civil de 1916 (embora já revogado) a determinadas situações jurídicas consolidadas durante a sua vigência.

A **ultratividade da lei** ocorre quando uma norma possui vigor sem ser vigente. Nesse caso, a norma produz efeitos mesmo depois de terminada sua vigência. Ou seja, a ultratividade ocorre após a revogação da lei, mas os fatos ocorreram antes de a lei ser revogada.

4 – Repristinação



A repristinação significa **restaurar** o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. O nosso ordenamento jurídico não aceita, em regra, a **repristinação, exceto se houver disposição em contrário**. Se a Lei nova “B”, que revogou uma Lei velha “A”, for também revogada, posteriormente, por uma Lei mais nova “C”, a Lei velha “A” não volta a valer automaticamente. Isso **só irá acontecer se no texto da Lei mais nova “C” estiver expresso** que a Lei velha “A” volta a valer.

O que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência**.



É importante que você saiba que não há a chamada repristinação tácita. Repristinação tácita é a volta de vigência de lei revogada, por ter a lei revogadora temporária perdido a sua vigência

5 – Obrigatoriedade da Lei

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal, no caso do art. 8º da Lei das Contravenções Penais (“No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”).

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Capítulo III – Antinomias

1 – Conceito e classificação

Dá-se a **antinomia jurídica** (lacunas de conflitos) quando existem **duas normas conflitantes** sem que se possa saber qual delas deverá ser utilizada no caso concreto. Assim sendo, ambas se excluem. Portanto, para que se configure uma antinomia jurídica é necessário que se apresentem três requisitos: normas incompatíveis; indecisão por conta da incompatibilidade e; necessidade de decisão.

As antinomias são de dois tipos: **antinomia aparente e antinomia real**. Nas **antinomias reais**, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra. A solução de uma antinomia real é dada pelo intérprete, que deve excluir uma das normas do sistema, já que o cumprimento simultâneo de ambas as normas é impossível e não há como se aplicar os critérios previstos na LINDB para resolução da antinomia.

Já as **antinomias aparentes** se resolvem de maneira sistêmica, de acordo com critérios que se veem mais adiante.

Além disso, podemos classificar as antinomias pelo grau:

Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a **apenas um** dos critérios

Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos **dois** dos critérios

2 – Critérios de resolução

Para se resolver uma antinomia aparente, recorre-se a três critérios: **critério cronológico** (norma posterior vs. norma anterior), **critério de especialidade** (norma especial vs. norma geral) e **critério hierárquico** (norma superior vs. norma inferior).



Esquemáticamente, indico os possíveis **conflitos entre as normas de acordo com os critérios já analisados**:

Antinomia Aparente

- Se há conflito entre **norma posterior** e **norma anterior**, prevalecerá a primeira, pelo **critério cronológico**. Estamos diante de uma antinomia de 1º grau aparente

Antinomia Aparente

- Conflito entre **norma especial** e **norma geral**, prevalecerá a primeira, pelo **critério especialidade**, outra situação de antinomia de 1º grau aparente

Antinomia Aparente

- Conflito entre **norma superior** e **norma inferior**, prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico, também situação de antinomia de 1º grau aparente

Agora, veja os possíveis **conflitos das antinomias de 2º grau**:

Antinomia Aparente

- Critério da especialidade X Critério cronológico (Conflito entre uma **norma especial anterior** e outra **norma geral posterior**, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma)

Antinomia Aparente

- Critério hierárquico X Critério cronológico (Conflito entre uma **norma superior anterior** e outra **norma inferior posterior**, prevalecerá o critério hierárquico, prevalecendo a primeira norma)

Antinomia Aparente

- Critério hierárquico X Critério da especialidade (Conflito entre uma **norma geral superior** e outra **norma especial inferior**, não há consenso na doutrina)

Norma geral superior X Norma especial inferior ⇒ Quando se tem um conflito entre uma **norma geral superior** e outra **norma especial inferior** não é possível solucionar o conflito diante da dificuldade de se averiguar qual a norma predominante, a antinomia será solucionada por meio dos mecanismos destinados a suprir as lacunas da lei (arts. 4º e 5º da LINDB).

Capítulo IV – Interpretação da norma

O objetivo da interpretação é buscar a “**exposição do verdadeiro sentido da lei**”. Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).



A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios:

1. Quanto às fontes ou origens, os métodos de interpretação classificam-se em:

✦ **Interpretação autêntica ou legislativa** é aquela dada pelo próprio legislador para explicar ambiguidade da norma, mediante a publicação de norma interpretativa.

✦ **Interpretação jurisprudencial ou judicial** é a fixada pelos tribunais.

✦ **Interpretação doutrinária** é a feita pelos estudiosos do direito.

2. Quanto aos meios ou elementos, a interpretação pode ser feita pelos seguintes métodos:

✦ **Interpretação gramatical** é também chamada de **literal**, porque o intérprete analisa cada termo do texto normativo, observando-os individual e conjuntamente.

✦ **Interpretação lógica ou racional**: atende ao espírito da lei. Nessa técnica o intérprete irá estudar a norma valendo-se de raciocínio lógico.

✦ **Interpretação sistemática** relaciona-se com a interpretação lógica. Por essa razão, muitos a denominam interpretação **lógico-sistemática**. O intérprete analisará a norma considerando o sistema em que se encontra inserida, observando o todo para tentar chegar ao alcance da norma no individual, e examina a sua relação com as demais leis, pelo contexto do sistema legislativo.

✦ **Interpretação histórica** analisa o momento histórico em que a lei foi criada.

✦ **Interpretação sociológica, teleológica ou finalística** se pauta na finalidade da norma em relação às novas exigências sociais. É a técnica que está prevista no artigo 5º da LINDB.

Em relação aos meios ou elementos utilizados, **eles se somam, e não se excluem**.

3. Quanto aos resultados, a interpretação pode ser:

✦ **Interpretação declarativa ou especificadora** ocorre quando o operador do direito aplica a norma nos exatos termos de sua criação parlamentar. Na interpretação declarativa, o alcance atribuído ao texto condiz com os termos existentes na própria lei.

✦ **Interpretação extensiva ou ampliativa** o operador do direito busca, na sua interpretação, ampliar o alcance da lei.

✦ **Interpretação restritiva** o operador do direito busca a limitação do campo de aplicação da lei.

As várias espécies ou técnicas de interpretação devem atuar conjuntamente.



Capítulo V – Integração da norma

No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como exige o art. 5º da LINDB.

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa**; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.

A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade, **QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NA LINDB.**

A aplicação da norma ao caso concreto se dá pela **Subsunção ou Integração normativa.**

Para a correta **subsunção** é necessária uma interpretação adequada por parte do juiz. Se o magistrado não encontrar uma norma que se amolde ao fato, terá que utilizar a **integração normativa** (analogia, costumes e princípios gerais de direito), prevista no art. 4º da LINDB.

Na **subsunção**, há situações em que basta o magistrado encaixar o fato concreto à lei (abstrata e genérica). Todavia, podem ocorrer situações em que isso não será possível. Perceba que nem sempre a subsunção poderá ser aplicada. Nesses casos, não havendo lei prévia tratando do tema, a situação será sanada por meio da **integração normativa.**

Nos mecanismos de **integração da norma jurídica, há uma hierarquia para utilização**, e a analogia vem em primeiro lugar. Os demais serão usados se a analogia não puder ser aplicada; isso porque o ordenamento jurídico brasileiro consagra a supremacia da lei positiva. **A ordem prevista no art. 4º da LINDB é hierárquica e taxativa!**

1 – Analogia

A analogia consiste na aplicação de uma norma semelhante, se não há uma norma prevista para um caso análogo.

1. São três os **requisitos** para a aplicação da analogia, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

✧ **Inexistência de dispositivo legal** prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto;

✧ **Semelhança** entre a relação não contemplada e outra regulada na lei;

✧ **Identidade de fundamentos** lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações.

2. A analogia pode ser **classificada** da seguinte forma:

✧ **Analogia Legal (ou analogia legis)** é a aplicação de **uma norma** já existente, destinada a conduzir caso semelhante ao previsto.



✧ **Analogia Jurídica (ou *analogia juris*)** será utilizado um **conjunto de normas para retirar elementos** que possibilitem a sua aplicabilidade ao caso concreto não previsto, mas semelhante.

Analogia é uma das formas de integração, quando da existência de uma lacuna na Lei, em cuja solução o magistrado irá se utilizar de uma norma semelhante – *analogia legis* – ou de um conjunto de normas – *analogia juris* – para extrair elementos que possibilitem a sua aplicabilidade.

Já na **interpretação extensiva** o magistrado irá, na sua interpretação, apenas ampliar o alcance da lei.

2 – Costumes

Os costumes decorrem da prática **reiterada, constante, pública e geral** de determinado ato com a certeza de ser ele obrigatório. Observe que para ser considerado costume deve preencher os elementos de **uso continuado** e a **certeza de sua obrigatoriedade**.

Ao aplicar o costume, o juiz terá que levar em conta seu fim social e o bem comum. O magistrado só poderá recorrer ao costume quando se esgotarem todas as potencialidades;

E quais são as **condições** para um costume existente ter vigência? Sua **continuidade**, sua **uniformidade**, sua **diuturnidade** (longo período de tempo), sua **moralidade** e sua **obrigatoriedade**.

E quais são as **espécies de costumes**?

✧ **Secundum legem**: é aquele **previsto em lei**. A lei em seu próprio texto **utiliza expressões como**: “...segundo o costume do lugar...”, “...se, por convenção, ou costume...”, “...de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar...”, “de conformidade com os costumes da localidade”.

✧ **Praeter legem**: quando os costumes são **utilizados** de forma a **complementar a lei** nos casos de omissão, falta da lei.

✧ **Contra legem** (também denominado ab-rogatório) – é quando um costume é **contrário à lei**.

3 – Princípios gerais do Direito

Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o juiz supre a deficiência da ordem jurídica, adotando os princípios gerais de direito. Eles são regras abstratas, virtuais, que estão na consciência e que orientam o entendimento de todo o sistema jurídico, em sua aplicação e para sua integração.

4 – Equidade



A equidade é o uso do bom-senso, a justiça por meio da adaptação razoável da lei ao caso concreto. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Ainda assim, se o questionamento for a respeito da LINDB, a equidade NÃO é considerada método de integração e o rol da LINDB é preferencial e taxativo!

Capítulo VI – Conflitos de leis

1 – Conflitos de leis no tempo

O que irá acontecer com as relações jurídicas que haviam se formado durante a vigência da lei anterior? Para responder à pergunta e solucionar o impasse, existem dois critérios de solução: **o das disposições transitórias** e **do princípio da irretroatividade das leis**.

Primeiro, o **CRITÉRIO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**. O legislador, prevendo que, com o advento da nova lei, irão surgir problemas nas relações jurídicas, já coloca em seu texto disposições transitórias, para **regular os possíveis conflitos entre a lei velha e a nova**.

Segundo, o **CRITÉRIO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**. No Brasil, uma lei só produz efeitos para frente (eficácia *ex nunc*), ou seja, a partir de sua entrada em vigor, para o futuro. Assim sendo, a norma não atinge fatos do passado (eficácia *ex tunc*).

A Constituição Federal de 1988 (art.5º, inc. XXXVI) e a LINDB adotaram, com efeito, o **princípio da irretroatividade das leis como REGRA**, e o **princípio da retroatividade como EXCEÇÃO**. Isso desde que, cumulativamente, exista expressa disposição normativa nesse sentido e que tais efeitos retroativos não atinjam o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.



Considera-se o **ato jurídico perfeito** quando **todos os seus elementos constitutivos já se verificaram**; ele não depende de mais nada, já tem eficácia plena, é **ato consumado** segundo a **lei vigente à época**.

Direito adquirido é o que já se **incorporou definitivamente** ao **patrimônio e à personalidade** de seu titular, seja por se **ter realizado o termo** estabelecido, seja por se **ter implementado a condição** necessária (art. 6º, §2º, da LINDB).

Coisa julgada é a decisão judicial irrecorrível, de que já não caiba recurso, é imutável, indiscutível (art. 6º, §3º, da LINDB).

2 – Conflitos de leis no espaço

Quando uma lei é criada, a princípio ela tem validade e obrigatoriedade dentro do território do Estado (país) que a criou. É o **Princípio da Territorialidade**.

Mas, o **princípio da territorialidade não é aplicado de modo ABSOLUTO**, no Brasil, pelo que se permite, em alguns casos, a aplicação do princípio da extraterritorialidade. Nós adotamos a chamada **Territorialidade Temperada (moderada ou mitigada)**.

A aplicação de lei ou atos estrangeiros em território nacional só será possível se essa lei **estiver de acordo com a ordem pública, os bons costumes e não ofenderem a soberania nacional**:

A **regra geral**, ante o conflito de leis no espaço, é a aplicação do direito pátrio, empregando-se o direito estrangeiro apenas excepcionalmente quando isso for expressamente determinado pela legislação interna de um país.



2 – Considerações finais

Chegamos ao final da aula! Apesar de ser uma aula bem introdutória, você pôde ver que ela aparece com muita frequência nas provas de concursos!

Há temas que exigem um aprofundamento um pouco maior e outros que exigem decoreba da literalidade dos dispositivos legais. Por isso, um estudo inteligente ajuda demais! Nada de ficar *achando pelo em ovo* nos temas que cobram a literalidade do artigo, mas também não fique no *decoreba* puro nos temas que exigem conhecimento de doutrina.

Esta aula permite que você conheça, compreenda, assimile (e goste!) da metodologia que utilizarei daqui em diante. As aulas seguirão exatamente esse mesmo padrão, para dar a você segurança e tranquilidade na preparação para seu certame.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entre em contato comigo. Estou disponível no Fórum de Dúvidas do Curso, e-mail e mesmo redes sociais, para assuntos menos sérios.

Aguardo você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno



QUESTÕES COMENTADAS



FGV

1. (FGV / Prefeitura de Salvador – BA – 2019) Maria soube da promulgação da Lei nº 123 e ficou preocupada com a possibilidade de que pudesse ser afetada a propriedade de determinado veículo automotor já incorporado à sua esfera jurídica em momento anterior.

Seu advogado tranquilizou-a, informando que o seu direito estava protegido pela “coisa julgada”, o que significa dizer que

A) houve uma decisão judicial em benefício de Maria, da qual não cabia mais recurso.

B) o direito de Maria estava materializado em uma “coisa”, que foi objeto de julgamento.

C) a Lei nº 123 não seria aplicada a “coisas”, somente a pessoas.

D) houve um julgamento que afastou as “coisas” do alcance da Lei nº 123.

E) a Lei nº 123 somente poderia modificar a decisão judicial que beneficiou Maria caso o previsse expressamente.

Comentários:

A **alternativa A** está correta, uma vez que a coisa julgada significa dizer que houve uma decisão e desta não cabe mais recurso. Assim, a decisão tornou-se imutável, sendo protegida em caso de nova lei, que não poderá atingir a coisa julgada. Neste sentido, dispõe o art. 6º, §3º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

As demais **alternativas** estão incorretas, portanto.

2. (FGV / Prefeitura de Niterói – RJ – 2018) Peter, cidadão alemão casado com Maria, cidadã brasileira, veio a falecer deixando diversos bens no território brasileiro. Tão logo ocorreu o óbito, Maria, cônjuge sobrevivente, procurou um advogado e solicitou informações a respeito da lei que regularia a sucessão, se seria a brasileira ou a alemã. À luz da sistemática constitucional, o advogado deve responder que a sucessão será regulada

(A) pela lei brasileira em benefício de Maria, salvo se a lei pessoal do de cujus lhe for mais favorável.



- (B) necessariamente pela lei brasileira.
- (C) pela lei brasileira em benefício de Maria, desde que da união tenha resultado filho brasileiro.
- (D) necessariamente pela lei alemã.
- (E) pela lei alemã em benefício de Maria, desde que da união tenha resultado filho alemão.

Comentários:

A **alternativa A** está correta, pois a sucessão de bens estrangeiros que estejam no Brasil são regulados pela lei brasileira, a menos que a lei do domicílio do de cujus (o morto), seja mais benéfica ao cônjuge e aos filhos brasileiros. Neste sentido, o art. 5º, inc. XXXI, da Constituição Federal: “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela LEI BRASILEIRA em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”. Ainda, o art. 10, §1º, da LINDB diz respeito às situações em que houver bens no Brasil e havendo também cônjuge ou filhos brasileiros: “A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”.

Portanto, aplica-se a lei brasileira, a menos que a alemã seja mais favorável, assim, as demais **alternativas** estão incorretas.

3. (FGV / TJ/SC – 2018) Após regular tramitação na Assembleia Legislativa, lei que fixava o novo salário mínimo estadual foi publicada no Diário Oficial de Santa Catarina do dia 02. Verificando-se que do texto da lei não constou o valor correto aprovado pelo Legislativo, foi providenciada nova publicação corretiva da lei, o que ocorreu no dia 03.

Considerando que não foi designada data para vigência da lei, o novo salário passa a vigorar:

- (A) a partir do dia 02;
- (B) a partir do dia 03;
- (C) 45 dias após a publicação do dia 02;
- (D) 30 dias após a publicação do dia 03;
- (E) 45 dias após a publicação do dia 03.

Comentários:

A **alternativa E** está correta, pois, caso a lei não tenha previsto a data para o início de sua vigência, esta começará a vigorar 45 dias após sua publicação oficial. Assim, o novo salário passa a vigorar 45 dias após a publicação do dia 03. Neste sentido, o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Ainda, se antes da lei entrar em vigor, ocorrer correção em seu texto, o prazo de vacância começa a contar da data da nova publicação. Assim dispõe a LINDB, art. 1º. §3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.



As demais **alternativas** estão incorretas, portanto.

4. (FGV / TJ/AL – 2018) Até 07 de abril de 2017, vigorava, no Município X, a Lei 01, que estipulava em trinta dias prazo para interposição de recursos à própria administração municipal contra atos praticados por seus servidores. Na referida data, entrou em vigor a Lei 02, que alterou o referido prazo para quarenta dias e revogou, neste ponto, a Lei 01. Contudo, atendendo a pleito local, o Município editou a Lei 03, de 07 de março de 2018, com o seguinte e único texto: “Art. 1º: Revoga-se Lei 02”.

Quanto a essa situação, é correto afirmar que:

- (A) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 01 volta a vigorar;
- (B) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 01 retorna a vigorar;
- (C) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- (D) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- (E) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar.

Comentários:

As **alternativas A e B** estão incorretas, dado que, quando a lei não estipular prazo para entrar em vigor, sua vigência ocorrerá quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial. Ainda, a Lei 01 não voltará a vigorar, já que a repristinação não é automática, devendo ter previsão expressa quanto a isso. Repristinar significa restaurar o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. Somente ocorrerá REPRISTINAÇÃO (Lei “01” voltará a valer) se a Lei “03” assim dispuser expressamente. Não há repristinação automática no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a Lei 01 não voltará a vigorar, uma vez que não há disposição expressa na Lei 03 restaurando a Lei 01. Nesse sentido, o art. 2º. § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa C** está correta, pois, já que a lei não previu um prazo para sua entrada em vigor, este começará quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial. Portanto quarenta e cinco dias (vacatio legis) após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar. Assim dispõe o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

As **alternativas D e E** estão incorretas, já que quarenta e cinco dias (vacatio legis) após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar.

5. (FGV / TJ/AL – 2018) Pedro ajuizou uma ação em face de João e se saiu vitorioso, sendo-lhe atribuído certo bem. Anos depois, quando já não mais era cabível qualquer recurso, ação ou impugnação contra a decisão do Poder Judiciário, foi editada uma lei cuja aplicação faria com que o bem fosse atribuído a João.

À luz da sistemática constitucional, o referido bem deve:

- (A) permanecer com Pedro, por força da garantia do ato jurídico perfeito;



- (B) ser transferido a João, com a base no princípio da eficácia imediata da lei;
- (C) permanecer com Pedro, por força da garantia do direito adquirido;
- (D) ser transferido a João, salvo se a lei estabelecer regra de transição;
- (E) permanecer com Pedro, por força da garantia da coisa julgada.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, já que o bem deve permanecer com o Pedro, mas por força da coisa julgada, não pela garantia do ato jurídico perfeito, que é o ato consumado segundo a lei vigente a época.

A **alternativa B** está incorreta, dado que o bem deve permanecer com Pedro, pois a eficácia imediata da lei não atinge a coisa julgada.

A **alternativa C** está incorreta, porque o bem deve permanecer com Pedro, mas por força da coisa julgada, não do direito adquirido, que é aquele que incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, como, por exemplo, a aposentadoria.

A **alternativa D** está incorreta, pois o bem permanece com Pedro, respeitando a coisa julgada. É a decisão judicial irrecorrível, de que já não caiba recurso.

A **alternativa E** está correta, tem em vista que o referido bem deve permanecer com Pedro, por força da garantia da COISA JULGADA, de acordo com o art. 6º, §3º, da LINDB: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Chama-se COISA JULGADA ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

6. (FGV / TJ/AL – 2018) A Lei X entrou em vigor na data de sua publicação, por força de dispositivo legal expresso nesse sentido. Quarenta e cinco dias após, nova lei (Lei Y), sem dispor sobre sua vigência, alterou determinado artigo da Lei X.

O dispositivo com a alteração passa a vigorar:

- (A) na data da publicação da Lei Y;
- (B) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Y;
- (C) trinta dias após a publicação da Lei X;
- (D) noventa dias após a publicação da Lei Y;
- (E) cinco dias após a publicação da Lei X.

Comentários:

A **alternativa B** está correta, pois o dispositivo com a alteração passa a vigorar 45 DIAS após a publicação da Lei Y. Geralmente, as leis costumam indicar seu prazo de início de vigência, podendo ser inferior ou superior



aos 45 dias citados na lei. No Brasil, é comum que as leis entrem em vigor “na data de sua publicação”, o que é bastante inoportuno, já que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que efetivamente apresentam urgência em sua aplicabilidade. Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar no país 45 dias depois de publicada no órgão oficial. Assim dispõe o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país QUARENTA E CINCO DIAS depois de oficialmente publicada”. O intervalo temporal entre a data da publicação e o início da vigência da lei é chamado de VACATIO LEGIS. Quando a lei entra em vigora na data de sua publicação é lei sem VACATIO LEGIS. Se a lei já entrou em vigor, tais correções são consideradas LEI NOVA, tornando-se obrigatória após o decurso da vacatio legis, de acordo com o § 4º do art. 1º da LINDB: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se Lei nova”.

As demais **alternativas** estão incorretas, portanto.

7. (FGV / TJ/AL – 2018) Joaquim, brasileiro, conheceu, Jeniffer, australiana, e com ela se casou no Brasil, pelo regime da separação de bens. Três anos após o casamento, Jeniffer adquire um imóvel em Maceió, no qual o casal passa a residir. Em razão de dificuldades financeiras, o casal resolve se mudar para Sydney, Austrália, local em que estabelecem domicílio e ambos adquirem, em razão de sucesso profissional, vultoso patrimônio. Contudo, aos 40 anos Jeniffer vem a falecer, sem deixar testamento, ascendentes e descendentes. De sua família biológica, apenas é vivo seu irmão, James, o qual, para a lei australiana, é o único herdeiro legítimo.

Diante dessa situação e considerando que, para a lei brasileira, Joaquim é o herdeiro legítimo, o bem localizado em Maceió será:

- (A) partilhado entre Joaquim e James;
- (B) destinado a James;
- (C) incorporado ao Município de Maceió;
- (D) adjudicado a Joaquim;
- (E) entregue ao Município de Sydney.

Comentários:

A **alternativa D** está correta. De acordo com a lei, quando uma pessoa morre e deixa bens que deverão ser partilhados entre seus herdeiros, esta partilha (sucessão), obedecerá às leis do lugar onde era domiciliado o morto, independentemente de sua nacionalidade, do local de seu falecimento, bem como da natureza e situação dos bens. Há uma EXCEÇÃO. Esta exceção diz respeito às situações em que houver bens no Brasil e havendo também cônjuge ou filhos brasileiros. E veja que esta exceção é amparada inclusive pelo texto constitucional, no art. 5º, inc. XXXI, da Constituição Federal; “A sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”. A sucessão será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge, sempre que não lhe seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”.

Para a lei australiana, James é o único herdeiro legítimo. Já para a lei brasileira, Joaquim é o herdeiro legítimo. Diante dessa situação e considerando que, para a lei brasileira, Joaquim é o herdeiro legítimo, o bem localizado em Maceió será ADJUDICADO A JOAQUIM. Adjudicação é um ato judicial que concede posse e



propriedade de bens, móveis e imóveis, a alguém. Nesse sentido, o art. 10 da LINDB, dispendo sobre qual será a lei que regulará a sucessão em caso de morte ou ausência (regra geral): “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Já o §1º do referido artigo descreve a exceção: “A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”.

As demais **alternativas** estão incorretas, portanto.

LISTA DE QUESTÕES

FGV

1. (FGV / Prefeitura de Salvador – BA – 2019) Maria soube da promulgação da Lei nº 123 e ficou preocupada com a possibilidade de que pudesse ser afetada a propriedade de determinado veículo automotor já incorporado à sua esfera jurídica em momento anterior.

Seu advogado tranquilizou-a, informando que o seu direito estava protegido pela “coisa julgada”, o que significa dizer que

- A) houve uma decisão judicial em benefício de Maria, da qual não cabia mais recurso.
- B) o direito de Maria estava materializado em uma “coisa”, que foi objeto de julgamento.
- C) a Lei nº 123 não seria aplicada a “coisas”, somente a pessoas.
- D) houve um julgamento que afastou as “coisas” do alcance da Lei nº 123.
- E) a Lei nº 123 somente poderia modificar a decisão judicial que beneficiou Maria caso o previsse expressamente.

2. (FGV / Prefeitura de Niterói – RJ – 2018) Peter, cidadão alemão casado com Maria, cidadã brasileira, veio a falecer deixando diversos bens no território brasileiro. Tão logo ocorreu o óbito, Maria, cônjuge sobrevivente, procurou um advogado e solicitou informações a respeito da lei que regularia a sucessão, se seria a brasileira ou a alemã. À luz da sistemática constitucional, o advogado deve responder que a sucessão será regulada

- (A) pela lei brasileira em benefício de Maria, salvo se a lei pessoal do de cujus lhe for mais favorável.
- (B) necessariamente pela lei brasileira.
- (C) pela lei brasileira em benefício de Maria, desde que da união tenha resultado filho brasileiro.
- (D) necessariamente pela lei alemã.
- (E) pela lei alemã em benefício de Maria, desde que da união tenha resultado filho alemão.



3. (FGV / TJ/SC – 2018) Após regular tramitação na Assembleia Legislativa, lei que fixava o novo salário mínimo estadual foi publicada no Diário Oficial de Santa Catarina do dia 02. Verificando-se que do texto da lei não constou o valor correto aprovado pelo Legislativo, foi providenciada nova publicação corretiva da lei, o que ocorreu no dia 03.

Considerando que não foi designada data para vigência da lei, o novo salário passa a vigorar:

- (A) a partir do dia 02;
- (B) a partir do dia 03;
- (C) 45 dias após a publicação do dia 02;
- (D) 30 dias após a publicação do dia 03;
- (E) 45 dias após a publicação do dia 03.

4. (FGV / TJ/AL – 2018) Até 07 de abril de 2017, vigorava, no Município X, a Lei 01, que estipulava em trinta dias prazo para interposição de recursos à própria administração municipal contra atos praticados por seus servidores. Na referida data, entrou em vigor a Lei 02, que alterou o referido prazo para quarenta dias e revogou, neste ponto, a Lei 01. Contudo, atendendo a pleito local, o Município editou a Lei 03, de 07 de março de 2018, com o seguinte e único texto: “Art. 1º: Revoga-se Lei 02”.

Quanto a essa situação, é correto afirmar que:

- (A) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 01 volta a vigorar;
- (B) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 01 retorna a vigorar;
- (C) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- (D) no dia da publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar;
- (E) trinta dias após a publicação da Lei 03, a Lei 02 deixa de vigorar.

5. (FGV / TJ/AL – 2018) Pedro ajuizou uma ação em face de João e se saiu vitorioso, sendo-lhe atribuído certo bem. Anos depois, quando já não mais era cabível qualquer recurso, ação ou impugnação contra a decisão do Poder Judiciário, foi editada uma lei cuja aplicação faria com que o bem fosse atribuído a João.

À luz da sistemática constitucional, o referido bem deve:

- (A) permanecer com Pedro, por força da garantia do ato jurídico perfeito;
- (B) ser transferido a João, com a base no princípio da eficácia imediata da lei;
- (C) permanecer com Pedro, por força da garantia do direito adquirido;



- (D) ser transferido a João, salvo se a lei estabelecer regra de transição;
- (E) permanecer com Pedro, por força da garantia da coisa julgada.

6. (FGV / TJ/AL – 2018) A Lei X entrou em vigor na data de sua publicação, por força de dispositivo legal expresso nesse sentido. Quarenta e cinco dias após, nova lei (Lei Y), sem dispor sobre sua vigência, alterou determinado artigo da Lei X.

O dispositivo com a alteração passa a vigorar:

- (A) na data da publicação da Lei Y;
- (B) quarenta e cinco dias após a publicação da Lei Y;
- (C) trinta dias após a publicação da Lei X;
- (D) noventa dias após a publicação da Lei Y;
- (E) cinco dias após a publicação da Lei X.

7. (FGV / TJ/AL – 2018) Joaquim, brasileiro, conheceu, Jeniffer, australiana, e com ela se casou no Brasil, pelo regime da separação de bens. Três anos após o casamento, Jeniffer adquire um imóvel em Maceió, no qual o casal passa a residir. Em razão de dificuldades financeiras, o casal resolve se mudar para Sydney, Austrália, local em que estabelecem domicílio e ambos adquirem, em razão de sucesso profissional, vultoso patrimônio. Contudo, aos 40 anos Jeniffer vem a falecer, sem deixar testamento, ascendentes e descendentes. De sua família biológica, apenas é vivo seu irmão, James, o qual, para a lei australiana, é o único herdeiro legítimo.

Diante dessa situação e considerando que, para a lei brasileira, Joaquim é o herdeiro legítimo, o bem localizado em Maceió será:

- (A) partilhado entre Joaquim e James;
- (B) destinado a James;
- (C) incorporado ao Município de Maceió;
- (D) adjudicado a Joaquim;
- (E) entregue ao Município de Sydney.



GABARITO



FGV

- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Salvador – BA – 2019 | A |
| 2. Niterói – RJ – 2018 | A |
| 3. TJ/SC – 2018 | E |
| 4. TJ/AL – 2018 | C |
| 5. TJ/AL – 2018 | E |
| 6. TJ/AL – 2018 | B |
| 7. TJ/AL – 2018 | D |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.